

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do art. 69 §1º da Lei Orgânica Municipal, que o Julgamento de Impugnação do Pregão nº 06/2024 foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais.



MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2024 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2024

O Município de BARÃO DE COCAIS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Bairro Centro, Anexo Administrativo “Alexandre Nunes Silva”, Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 18.317.685/0001-60, por intermédio do Agente de Contratação/Pregoeiro, designado pela Portaria nº 131 de 04 de março de 2024, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2024 em epígrafe, interposto pela empresa DHOMUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, vem apresentar as suas razões para, ao final decidir, como segue:

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de convocação do Processo Licitatório nº 013/2024, Pregão Eletrônico nº 06/2024, propostos pela empresa **DHOMUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, na data de 23 de abril de 2024, por meio eletrônico, através da plataforma de licitações - www.licitardigital.com.br.

II - FATOS

A Prefeitura Municipal de Barão de Cocais promoveu processo para Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para **prestação de serviços de topografia e realização de serviços de sondagens de simples reconhecimento STP**, de acordo com as especificações estabelecidas no anexo I - Projeto Básico - do edital.

A impugnante Dhomus Engenharia e Empreendimentos LTDA alega, em síntese, que:

“(...) A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. (...)”

A impugnante citou o artigo 67 da Lei 14.133/2021, e prosseguiu:



MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

“(...) Conforme demonstrando em seu inciso II, diz que o intuito do atestado é para demonstrar a capacidade operacional equivalente ou superior

A Lei 8.666/93 que previa que a comprovação de aptidão deveria ser feita por atestados fornecidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado.

Isso leva muitos a acreditarem que não seja possível apresentar atestados emitidos por Pessoa Física, entretanto tal interpretação não leva em conta o contexto em que a lei foi escrita, as intenções do legislador ou as mudanças sociais e culturais que ocorrem ao longo do tempo.

A nova Lei de Licitações a Lei 14.133/2021, que entrou em vigor em abril de 2021, foi mais abrangente e criou possibilidades para comprovação de experiência técnica além dos atestados.

A Nova Lei permite a substituição por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Essa mudança na legislação mostra que é possível sim uma interpretação mais ampla e flexível a respeito da possibilidade de Pessoa Física também emitir atestado.

Se o objetivo é verificar a experiência do licitante, é importante questionar: por que somente uma Pessoa Jurídica poderia atestar sua capacidade técnica?

Assim sendo, nada impede que uma Pessoa Jurídica preste serviços para uma Pessoa Física e obtenha um atestado em troca.

Até mesmo porque a antiga Lei de Licitações que fazia referência a atestados emitidos por Pessoa Jurídica, a interpretação mais adequada é a de que a comprovação de capacidade técnica serve apenas para aferir a experiência do licitante.

Em resumo, a antiga Lei de Licitações (8666/93) previa que o atestado de capacidade técnica deveria ser fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado. (...)

Por, fim, a impugnante cita o artigo 150 do regulamento do imposto de renda (Decreto 3.000/99), e, requerem o acolhimento da impugnação ora apresentada e que seja alterado o Edital no conforme solicitado.

Em suma, é o breve relatório.

III - PRELIMINARES

Preliminarmente, o Agente de Contratação reconhece a tempestividade das impugnações, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que foram recebidas pelo órgão competente na data de 23 de abril de 2024, através do meio eletrônico, na plataforma de licitações - www.licitardigital.com.br, estando a abertura da sessão prevista para o dia 29 de abril de 2024, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Priori, em que pese a Impugnação apresentada, vale salutar a manifestação e as orientações emanadas pelas Secretaria Municipal de Projetos, em 26 de abril de 2024.

A Secretaria inicia sua manifestação citando o artigo 67 da lei 14.133/21, e prossegue:



(...) “Haja visto a solicitação da proponente em tese, em impugnar o certame devido à cláusula 4.1.1, no qual restringe a aceitação de atestados, apenas aqueles emitidos por PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, de fato ao avaliarmos a legislação, não vemos qualquer restrição à apresentação de atestados emitidos por pessoas FÍSICAS.

Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a capacidade técnica é um dos critérios fundamentais para a avaliação e seleção dos participantes. A capacidade técnica refere-se à comprovação de que a empresa ou instituição tem a expertise, experiência e recursos necessários para executar o contrato de forma satisfatória.

Deste modo, acolhemos ao pedido e solicitamos que seja retificado o edital nos seguintes termos:” (...)

(...) “**Anexo II – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA HABILITAÇÃO.**” (...)

(...) “Leia-se:

4.1 Para fins de comprovação da qualificação técnica, exige-se a comprovação pelo licitante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, abrangendo a capacidade técnico profissional (em qualitativos) e fixando regras específicas quanto ao atendimento de tais exigências de atestação técnica, conforme segue:

4.1.1. **Capacidade técnico-profissional:** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado(s) em nome do(s) profissional(is) de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que tenha vínculo profissional formal com a LICITANTE, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para a entrega da proposta, e que conste na Certidão de Registro do CREA como responsável técnico da LICITANTE, emitido(s) por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA/CAU e acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

LOTE 01: LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO E CADASTRAL;

LOTE 02: EXECUÇÃO DE SONDAGEM SPT;

A comprovação do vínculo profissional do (s) responsável (eis) técnico (s) com a licitante, dar-se-á através da apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante ou cópia do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio ou cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

4.2. A comprovação de aptidão para a execução de **FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA E REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONDAGEM DE SIMPLES RECONHECIMENTO SPT**, será realizada através de atestados fornecidos por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante tenha realizado a contento, serviço com característica similar, equivalente ou superior ao exigido no edital, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.” (...)

(...) “**NOTA TÉCNICA.**” (...)

(...) “Leia-se:

Capacidade técnico-profissional: Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado(s) em nome do(s) profissional(is) de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que tenha



MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

vínculo profissional formal com a LICITANTE, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para a entrega da proposta, emitido(s) por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA/CAU e acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

LOTE 01: LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO E CADASTRAL;

LOTE 02: EXECUÇÃO DE SONDAGEM SPT;

A comprovação do vínculo profissional do (s) responsável (eis) técnico (s) com a licitante, dar-se-á através da apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante ou cópia do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio ou cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

A comprovação de aptidão para a execução de **FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA E REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONDAGEM DE SIMPLES RECONHECIMENTO SPT**, será realizada através de atestados fornecidos por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante tenha realizado a contento, serviço com característica similar, equivalente ou superior ao exigido neste edital, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes." (...)

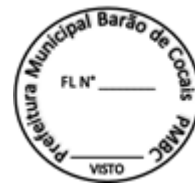
Vale ressaltar que se trata de impugnação de cunho técnico e/ou referente ao juízo de conveniência e oportunidade da administração, assim sendo dispensada análise da Procuradoria Geral do Município e Superintendência de Procedimentos Licitatórios e Administrativos, logicamente, sendo analisado pela Secretaria Requisitante.

Diante de tudo que fora apresentado, conclui-se que o impugnante detém razão em lograr êxito, tal entendimento fora corroborado pela Secretaria requisitante, conforme manifestação acima apresentada, sendo assim, e, conseqüentemente, pende pelo **PROVIMENTO TOTAL** da impugnação apresentada pela empresa Dhomus Engenharia e Empreendimentos LTDA.

V – DECISÃO

Perlustrando a peça impugnatoria ora apresentada verifica-se que a mesma possui o escopo basilar na aceitação e deferimento, visto que pende o entendimento da Secretaria Municipal de Projetos pelo **PROVIMENTO**, em sua totalidade, da impugnação apresentada. Diante dessa situação, não se viu, o Agente de Contratação, outra saída senão seguir o mesmo entendimento, visto se tratar de questões técnicas, e, juízo de conveniência e oportunidade da administração.

Por fim, importante salutar que para a formação do entendimento do Agente de Contratação, e, conseqüentemente, para tal julgamento, não se fez necessário análise dos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, por se tratar de questões técnicas, e, juízo de conveniência e oportunidade da administração, bem como, sendo apresentada manifestação da Secretaria Municipal de Projetos, em 26 de abril de 2024, através do Parecer Técnico nº 15/2024 exarado pela Secretaria de Projetos, com o escopo de sanar quaisquer dúvidas em relação a impugnação ao Edital interposta pela empresa DHOMUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.



Em análise detida do questionamento ora posto, o Agente de Contratação entende por ratificar as orientações emanadas pela Secretaria Municipal de Projetos. Vale destacar que será efetuado as devidas correções/adequações para possibilitar a continuidade de tal processo licitatório.

Importante salutar que a retificação do Edital será publicada por meio de um novo código/identificação/ID na Plataforma Licitar Digital, em virtude da existência de propostas já cadastradas, e, por este fato, a plataforma eletrônica não permite permanecer com o mesmo ID do processo. Tal medida tem como objetivo evitar prejuízos a qualquer licitante, assegurando o princípio da isonomia e respeitando o princípio de vinculação ao Edital.

Isso posto, conheço da impugnação interposta pela empresa **DHOMUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, para, no mérito, **DECIDIR**, em conformidade com a manifestação ora exarado pela Secretaria Municipal de Projetos através do Parecer Técnico nº 15/2024, apresentado em 26 de abril de 2024, qual seja, **DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL** no que tange a Impugnação ora apresentada; sendo retificado o referido Edital, e, conseqüentemente, designar nova data para realização da sessão pública.

A impugnação interposta e o Julgamento de Impugnação encontram-se nos autos do processo e publicados na íntegra no Portal do município – www.baraodecocais.mg.gov.br e na plataforma Licitar Digital (www.licitardigital.com.br) - PE nº 06/2024.

É a decisão.

Intime-se.

Junte-se aos autos do processo.

Barão de Cocais/MG, 26 de abril de 2024.

Rogério Pasqualini Fernandes
Agente de Contratação/Pregoeiro - Matrícula nº 7237-0
Portaria nº 131 de 04 de março de 2024